

preconizados no art. 18 da Portaria, bem como os referentes aos equipamentos obrigatórios, iluminação, sinalização, freios direção, suspensão, pneus, rodas e carroceria.”

Revoga, ainda, o § 7º da mencionada Lei para compatibilizá-la com os novos comandos.

Pois bem, a Proposta dispõe acerca de matéria inerente à polícia administrativa, condicionando o exercício de atividade particular em prol do interesse público, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nem na reserva da Administração.

Como é de sabença, os dispositivos de polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.

A iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição que assenta:

“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em

funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Neirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Sem óbices de iniciativa portanto.

De outra banda, consigne-se que a Proposta não traz justificativas ou quaisquer menções relativas aos novos custos a serem enfrentados pelos permissionários prestadores dos serviços, porquanto devem estes compor as planilhas de custos apresentadas ao Governo para composição da tarifa cobrada dos usuários e remuneratória dos prestadores.

É que o art. 5º original, cujo mandamento é cumprido pela própria Administração, não prevê custos.

Por sua vez o novo artigo proposto, a confecção do Laudo demandará despesas para além dos serviços de verificação dos itens constantes do art. 18 da Portaria Detran-SP nº 68, utilizados pelo Estado para identificação veicular, acrescentando-lhe vistoria referentes aos equipamentos obrigatórios, iluminação, sinalização, freios, direção, suspensão, pneus, rodas e carroceria. Não discrimina, ainda, para efeito da prestação dos serviços pelo veículo o que se deve conter como "equipamentos obrigatórios".

Será necessária a apresentação de 2 Laudos de Vistoria (dois custos) por ano para a obtenção da autorização expressa no art. 5º.

Interessante anotar, também, que o mesmo art. 5º condiciona, para a respectiva autorização, a obediência à capacidade de lotação disposta no Parágrafo Único do art. 1º (Inciso III do mesmo artigo 5º c.c o § 2º). Entretanto, no art. 1º não existe o Parágrafo Único.

A semestralidade da vistoria, por empresa credenciada e fiscalizada pelo Estado, bem se diga, e medida preventiva de rigor, principalmente por conta da idade longaeva da frota permitida pelo Governo (10 anos- art. Art. 5º, VII), circunstância que, obviamente, deverá ser revista - para menor idade - em contratações ulteriores, haja vista as alterações obrigatórias de segurança ocorridas nos veículos de fabricação recente, principalmente para os coletivos urbanos que servem a população.

Malgrado as observações expendidas, quantos aos aspectos atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à normal tramitação do Projeto.

É o Parecer, s.m.j.

Embu-Guaçu, 08 de novembro de 2018.



PAULO SERGIO VALENTE
Procurador Geral